



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.552.109 - RS (2019/0219411-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO DAER RS
ADVOGADO : JOÃO MÁRIO BERGESCH - RS051475
AGRAVADO : VALDIR JUNIOR PETRI PEREIRA
AGRAVADO : JOSE ROBERTO MACHADO LOPES
AGRAVADO : ODINEI GOMES PEREIRA
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA BELL
AGRAVADO : DIRCEU SAGAZ DE CASTRO
AGRAVADO : FELICIO GONCALVES IRENIO
AGRAVADO : JORGE LUIZ PEREIRA GERUZA
AGRAVADO : GUILHERME VELOSO DOS SANTOS
AGRAVADO : PAULO ROBERTO BORBA DE SOUSA
AGRAVADO : GEIMAR MACIEL FARIAS
AGRAVADO : OSMAR DA ROSA MENDONCA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS RODRIGUES COSTA
AGRAVADO : OSCAR TORMAN MORAES
AGRAVADO : MIGUEL SEVERO DE FREITAS
AGRAVADO : WANDERLEI MOTTA
AGRAVADO : NOEDI VIEIRA CORREA
AGRAVADO : JAIR CARBONEL PEREIRA
AGRAVADO : JAMES COSTA TERRES
AGRAVADO : PAULO GILBERTO DUARTE
AGRAVADO : JOAO CARLOS MACHADO MENESES
AGRAVADO : LUIZ ALDO GOMES PERES
AGRAVADO : VALDEMAR ESTEVES MEDEIROS
AGRAVADO : ELI JOSE JARDIM
AGRAVADO : EDEVAR SARTORI SILVA
ADVOGADOS : TIAGO MOREIRA NOGUEIRA MARTINS - RS063478
MAICON SPULDARO PEREIRA - RS088487
JOÃO CARLOS GARCIA CORADINI - RS108636
INTERES. : BRF S.A
ADVOGADOS : MAURICIO DE SOUZA MATTE - RS051638
RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654
ADVOGADA : RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS - SP291997

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À DATA DA SENTENÇA. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. DECISÃO PUBLICADA APÓS A VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial, ao julgar os EAREsp 1.255.986/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 6/5/2019, consolidou o entendimento de que a data da sentença é o marco temporal a ser considerado para definição da norma de regência aplicável ao arbitramento de honorários de sucumbência.

2. Segundo o entendimento desta Corte Superior, "a majoração dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários advocatícios, nos termos do § 11 do artigo 85 do CPC/2015, se dará quando se apresentarem simultaneamente as seguintes situações: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o CPC/2015; b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado, e c) condenação em honorários advocatícios desde o tribunal de origem no feito em que interposto o recurso. Precedentes" (AgInt no AREsp 1.283.540/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe de 14/12/2018).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.552.109 - RS (2019/0219411-6)

RELATOR	: MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES DO DAER RS
ADVOGADO	: JOÃO MÁRIO BERGESCH - RS051475
AGRAVADO	: VALDIR JUNIOR PETRI PEREIRA
AGRAVADO	: JOSE ROBERTO MACHADO LOPES
AGRAVADO	: ODINEI GOMES PEREIRA
AGRAVADO	: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA BELL
AGRAVADO	: DIRCEU SAGAZ DE CASTRO
AGRAVADO	: FELICIO GONCALVES IRENIO
AGRAVADO	: JORGE LUIZ PEREIRA GERUZA
AGRAVADO	: GUILHERME VELOSO DOS SANTOS
AGRAVADO	: PAULO ROBERTO BORBA DE SOUSA
AGRAVADO	: GEIMAR MACIEL FARIAS
AGRAVADO	: OSMAR DA ROSA MENDONCA
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS RODRIGUES COSTA
AGRAVADO	: OSCAR TORMAN MORAES
AGRAVADO	: MIGUEL SEVERO DE FREITAS
AGRAVADO	: WANDERLEI MOTTA
AGRAVADO	: NOEDI VIEIRA CORREA
AGRAVADO	: JAIR CARBONEL PEREIRA
AGRAVADO	: JAMES COSTA TERRES
AGRAVADO	: PAULO GILBERTO DUARTE
AGRAVADO	: JOAO CARLOS MACHADO MENESES
AGRAVADO	: LUIZ ALDO GOMES PERES
AGRAVADO	: VALDEMAR ESTEVES MEDEIROS
AGRAVADO	: ELI JOSE JARDIM
AGRAVADO	: EDEVAR SARTORI SILVA
ADVOGADOS	: TIAGO MOREIRA NOGUEIRA MARTINS - RS063478
	MAICON SPULDARO PEREIRA - RS088487
	JOÃO CARLOS GARCIA CORADINI - RS108636
INTERES.	: BRF S.A
ADVOGADOS	: MAURICIO DE SOUZA MATTE - RS051638
	RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654
ADVOGADA	: RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS - SP291997

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DO DAER contra decisão monocrática desta Relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 1.218/1.221).

Nas razões recursais, a parte agravante sustenta que, *"quando já era vigente o CPC/2015, o acórdão modificou os honorários originalmente fixados na sentença com base*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em norma da lei antiga e revogada" (fl. 1.233).

Aduz que, "de acordo com a lógica utilizada na decisão ora agravada, a nova majoração não poderia ocorrer, porque os honorários sucumbenciais foram fixados com base na lei anterior, o que não previa a majoração em sede recursal" (fl. 1.234).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada, ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação às fls. 1.240/1.250.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.552.109 - RS (2019/0219411-6)

RELATOR	: MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES DO DAER RS
ADVOGADO	: JOÃO MÁRIO BERGESCH - RS051475
AGRAVADO	: VALDIR JUNIOR PETRI PEREIRA
AGRAVADO	: JOSE ROBERTO MACHADO LOPES
AGRAVADO	: ODINEI GOMES PEREIRA
AGRAVADO	: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA BELL
AGRAVADO	: DIRCEU SAGAZ DE CASTRO
AGRAVADO	: FELICIO GONCALVES IRENIO
AGRAVADO	: JORGE LUIZ PEREIRA GERUZA
AGRAVADO	: GUILHERME VELOSO DOS SANTOS
AGRAVADO	: PAULO ROBERTO BORBA DE SOUSA
AGRAVADO	: GEIMAR MACIEL FARIAS
AGRAVADO	: OSMAR DA ROSA MENDONCA
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS RODRIGUES COSTA
AGRAVADO	: OSCAR TORMAN MORAES
AGRAVADO	: MIGUEL SEVERO DE FREITAS
AGRAVADO	: WANDERLEI MOTTA
AGRAVADO	: NOEDI VIEIRA CORREA
AGRAVADO	: JAIR CARBONEL PEREIRA
AGRAVADO	: JAMES COSTA TERRES
AGRAVADO	: PAULO GILBERTO DUARTE
AGRAVADO	: JOAO CARLOS MACHADO MENESES
AGRAVADO	: LUIZ ALDO GOMES PERES
AGRAVADO	: VALDEMAR ESTEVES MEDEIROS
AGRAVADO	: ELI JOSE JARDIM
AGRAVADO	: EDEVAR SARTORI SILVA
ADVOGADOS	: TIAGO MOREIRA NOGUEIRA MARTINS - RS063478
	MAICON SPULDARO PEREIRA - RS088487
	JOÃO CARLOS GARCIA CORADINI - RS108636
INTERES.	: BRF S.A
ADVOGADOS	: MAURICIO DE SOUZA MATTE - RS051638
	RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654
ADVOGADA	: RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS - SP291997

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Verifica-se que o agravante requer sejam os honorários sucumbenciais fixados com base no efetivo proveito econômico da causa, nos moldes do art. 85 do CPC/2015, sob o fundamento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso.

Ocorre que, nos termos dos EAREsp 1.255.986/PR, recentemente julgados pela Corte Especial do STJ, sob a relatoria do eminente Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, a data da sentença deve ser considerada como marco temporal para definir o Código de Processo Civil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicável na fixação dos honorários sucumbenciais, cujas regras serão observadas até o trânsito em julgado.

O referido acórdão ficou assim ementado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL: ART. 20 DO CPC/1973 VS. ART. 85 DO CPC/2015. NATUREZA JURÍDICA HÍBRIDA, PROCESSUAL E MATERIAL. MARCO TEMPORAL PARA A INCIDÊNCIA DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRESERVAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO PROCESSUAL.

1. Em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar os princípios do direito adquirido, da segurança jurídica e da não surpresa, as normas sobre honorários advocatícios de sucumbência não devem ser alcançadas pela lei processual nova.

2. A sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015.

3. Assim, se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas essas regras até o trânsito em julgado.

Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novel diploma processual relativas a honorários sucumbenciais é que serão utilizadas.

4. No caso concreto, a sentença fixou os honorários em consonância com o CPC/1973. Dessa forma, não obstante o fato de o Tribunal de origem ter reformado a sentença já sob a égide do CPC/2015, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp 1.255.986/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/03/2019, DJe 06/05/2019) - grifou-se.

Ora, como a sentença do presente processo foi proferida na data de 13 de novembro de 2015, ou seja, anteriormente à entrada em vigor do CPC/2015, devem ser aplicadas, retroativamente, quanto aos honorários sucumbenciais, as regras constantes no CPC/73.

Por fim, quanto aos honorários recursais, não socorre a parte agravante a tese de impossibilidade de majoração dos honorários aos processos ajuizados antes de 18/03/2016. Isso, porque, para que haja a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do § 11 do artigo 85 do CPC/2015, o marco temporal é a **data da publicação da decisão recorrida** (no caso dos autos, o acórdão publicado no dia 19 de novembro de 2018), e não do ajuizamento da demanda. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO CPC. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RESTABELECEER A SENTENÇA. NÃO PROVIMENTO.

1. *Esta Corte Superior tem manifestado o entendimento de que a "majoração dos honorários advocatícios, nos termos do § 11 do artigo 85 do CPC/2015, se dará quando se apresentarem simultaneamente as seguintes situações: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o CPC/2015; b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado, e c) condenação em honorários advocatícios desde o tribunal de origem no feito em que interposto o recurso. Precedentes"* (AgInt no AREsp 1283540/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018).

2. *Agravo interno a que se nega provimento."*

(AgInt nos EDcl no REsp 1745960/MS, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019, g.n.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. *'É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.'* (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 19/10/2017).

2. *Não houve, no acórdão embargado, a devida majoração dos honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC de 2015.*

3. *Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão, elevar a verba honorária"*

(EDcl no AgInt no AREsp 1.174.690/SP, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, DJe 21/08/2018, g.n.)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0219411-6

AgInt no
AREsp 1.552.109 /
RS

Números Origem: 00111202991549 00127120920138210001 01050841920198217000
01575075320198217000 02640265720168217000 03433919220188217000
03652359820188217000 03677284820188217000 1050841920198217000
111202991549 127120920138210001 1575075320198217000 2640265720168217000
3433919220188217000 3652359820188217000 3677284820188217000 70070538327
70079781795 70080000235 70080025166 70081331753 70081855983

PAUTA: 17/12/2019

JULGADO: 17/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES DO DAER RS
ADVOGADO	: JOÃO MÁRIO BERGESCH - RS051475
AGRAVANTE	: BRF S.A
ADVOGADOS	: MAURICIO DE SOUZA MATTE - RS051638 RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654
ADVOGADA	: RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS - SP291997
AGRAVADO	: VALDIR JUNIOR PETRI PEREIRA
AGRAVADO	: JOSE ROBERTO MACHADO LOPES
AGRAVADO	: ODINEI GOMES PEREIRA
AGRAVADO	: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA BELL
AGRAVADO	: DIRCEU SAGAZ DE CASTRO
AGRAVADO	: FELICIO GONCALVES IRENIO
AGRAVADO	: JORGE LUIZ PEREIRA GERUZA
AGRAVADO	: GUILHERME VELOSO DOS SANTOS
AGRAVADO	: PAULO ROBERTO BORBA DE SOUSA
AGRAVADO	: GEIMAR MACIEL FARIAS
AGRAVADO	: OSMAR DA ROSA MENDONCA
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS RODRIGUES COSTA
AGRAVADO	: OSCAR TORMAN MORAES
AGRAVADO	: MIGUEL SEVERO DE FREITAS
AGRAVADO	: WANDERLEI MOTTA
AGRAVADO	: NOEDI VIEIRA CORREA
AGRAVADO	: JAIR CARBONEL PEREIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : JAMES COSTA TERRES
AGRAVADO : PAULO GILBERTO DUARTE
AGRAVADO : JOAO CARLOS MACHADO MENESES
AGRAVADO : LUIZ ALDO GOMES PERES
AGRAVADO : VALDEMAR ESTEVES MEDEIROS
AGRAVADO : ELI JOSE JARDIM
AGRAVADO : EDEVAR SARTORI SILVA
ADVOGADOS : TIAGO MOREIRA NOGUEIRA MARTINS - RS063478
MAICON SPULDARO PEREIRA - RS088487
JOÃO CARLOS GARCIA CORADINI - RS108636

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Transmissão - Cessão de Crédito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO DAER RS
ADVOGADO : JOÃO MÁRIO BERGESCH - RS051475
AGRAVADO : VALDIR JUNIOR PETRI PEREIRA
AGRAVADO : JOSE ROBERTO MACHADO LOPES
AGRAVADO : ODINEI GOMES PEREIRA
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA BELL
AGRAVADO : DIRCEU SAGAZ DE CASTRO
AGRAVADO : FELICIO GONCALVES IRENIO
AGRAVADO : JORGE LUIZ PEREIRA GERUZA
AGRAVADO : GUILHERME VELOSO DOS SANTOS
AGRAVADO : PAULO ROBERTO BORBA DE SOUSA
AGRAVADO : GEIMAR MACIEL FARIAS
AGRAVADO : OSMAR DA ROSA MENDONCA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS RODRIGUES COSTA
AGRAVADO : OSCAR TORMAN MORAES
AGRAVADO : MIGUEL SEVERO DE FREITAS
AGRAVADO : WANDERLEI MOTTA
AGRAVADO : NOEDI VIEIRA CORREA
AGRAVADO : JAIR CARBONEL PEREIRA
AGRAVADO : JAMES COSTA TERRES
AGRAVADO : PAULO GILBERTO DUARTE
AGRAVADO : JOAO CARLOS MACHADO MENESES
AGRAVADO : LUIZ ALDO GOMES PERES
AGRAVADO : VALDEMAR ESTEVES MEDEIROS
AGRAVADO : ELI JOSE JARDIM
AGRAVADO : EDEVAR SARTORI SILVA
ADVOGADOS : TIAGO MOREIRA NOGUEIRA MARTINS - RS063478
MAICON SPULDARO PEREIRA - RS088487
JOÃO CARLOS GARCIA CORADINI - RS108636

INTERES. : BRF S.A
ADVOGADOS : MAURICIO DE SOUZA MATTE - RS051638
RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654
ADVOGADA : RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS - SP291997

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.